Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

22/02/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 873 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. Parcial procedência.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, sem a observância do regime de precatórios.
- 2. A ADPF é cabível para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: afronta ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPFs 616 e 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Relª. Minª. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- 4. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para obstar os efeitos de atos de constrição judicial exarados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 873 / PB

exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, reconhecendo a sua sujeição ao regime constitucional de precatórios.

5. Tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988".

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para (i) obstar os efeitos das decisões judiciais em que promovidas constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto e sequestro exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR; (ii) reconhecer a sua sujeição ao regime de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988", nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 a 17 de fevereiro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

22/02/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 873 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(a/s)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTOO.(a/s) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado da Paraíba, tendo por objeto decisões judiciais, proferidas no âmbito da Justiça Estadual e Federal no Estado da Paraíba, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, para pagamento de indenizações à revelia do regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/1988.
- 2. O autor informa que a PBTur e a PBTUR Hotéis são sociedades de economia mista, cujo controle acionário majoritário pertence ao Estado da Paraíba, salientando a previsão legislativa estadual para sua constituição, quais sejam, as Leis estaduais nºs 3.458/1966 e 3.779/1975.
- 3. Sustenta que às empresas estatais prestadoras de serviço público sem fins lucrativos aplica-se o regime constitucional de precatórios, consagrado no art. 100 da Constituição Federal, com amparo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADPF 873 / PB

na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, requer a extensão das prerrogativas inerentes à atuação da Fazenda Pública em juízo às prestadoras de serviço público.

- 4. Em 18.11.2021, determinei a intimação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que prestassem informações acerca do pedido de medida cautelar, bem como solicitei a abertura de vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Além disso, intimei o Governador do Estado da Paraíba para que informasse (i) a formação do capital social da Empresa Paraibana de Turismo S/A-PBTUR e da PBTUR Hotéis S/A; (ii) o regime de sua atuação no mercado privado; (iii) a natureza do serviço prestado; e (iv) se havia ou não distribuição de lucro.
- 5. O Governador do Estado apresenta informações sobre a constituição, a formação de capital social, e o estatuto social de ambas as empresas. Ressalta que a PBTUR e a PBTUR Hotéis não exploram atividade econômica com intuito lucrativo, nem atuam em regime de livre concorrência, mas, pelo contrário, exercem, por delegação do ente federado, a prestação de serviço público essencial (doc. 35).
- 6. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sua manifestação, informa que, enquanto a PBTUR atua no fomento às atividades turísticas no Estado da Paraíba, a sua subsidiária, PBTUR Hotéis, foi criada para atuar na exploração direta, ou mediante concessões ou permissões, do ramo de hotelaria, em nítida concorrência com a iniciativa privada (doc. 38).
- 7. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em suas informações, apontou que não há processos judiciais em trâmite em que tenha ocorrido constrição de bens da PBTUR e da PBTUR Hotéis (doc. 39).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 873 / PB

- 8. O Advogado-Geral da União apresenta manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar (doc. 41). Considera que a prerrogativa prevista no art. 100 da Constituição Federal, concedida à Fazenda Pública no que diz respeito à execução de seus débitos judiciais mediante regime de precatórios, não se aplica às estatais em regime de concorrência ou cujo objetivo seja o de auferir lucros.
- 9. O Procurador-Geral da República emitiu parecer nos seguintes termos (doc. 44):

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A. Constrição judicial. Sujeição ao sistema constitucional de precatórios. Procedência parcial. Distintamente da PBTUR, a PBTUR Hotéis S/A é sociedade de economia mista que atua na ordem econômica não prestando serviços próprios do Estado, em regime concorrencial e com intuito lucrativo. Aplicabilidade do regime jurídico das empresas privadas. Art. 173, § 1º, ii, da Constituição Federal.

- 1. As prerrogativas da Fazenda Pública não se estendem às sociedades de economia mista que executam atividade em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).
- 2. O regime constitucional dos precatórios aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista somente nas hipóteses em que essas prestem serviços públicos próprios do Estado, de natureza não concorrencial e sem intuito lucrativo. Precedentes.
- Parecer pela conversão da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e pela procedência parcial do pedido, para que seja aplicado o regime de precatórios tão somente à Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 873 / PB

10. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

22/02/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 873 PARAÍBA

Voto:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. Parcial procedência.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, sem a observância do regime de precatórios.
- 2. A ADPF é cabível para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.12.2005).
- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 873 / PB

regime não concorrencial: afronta ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPFs 616 e 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

- 4. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para obstar os efeitos de atos de constrição judicial exarados exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR, reconhecendo a sua sujeição ao regime constitucional de precatórios.
- 5. Tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988".
- 1. Registro, preliminarmente, que a presente ADPF está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário desta Corte tem defendido, reiteradamente, ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, dentre diversos precedentes, os seguintes: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin.
 - 2. O cabimento de arguição de descumprimento de preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 873 / PB

fundamental para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos constitucionais fundamentais tem sido amplamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo a orientação predominante desta Corte, a existência de ações, incidentes processuais ou recursos em instância ordinária ou extraordinária não exclui, por si só, a admissibilidade de ADPF. Por conseguinte, o requisito de subsidiariedade deve ser compreendido pela inexistência de meio processual apto a sanar a controvérsia de forma geral e imediata.

- 3. No caso em tela, o Governador do Estado da Paraíba aponta a existência de execuções judiciais em que verbas orçamentárias da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, têm sido bloqueadas ou penhoradas para quitação de dívidas. Não resta dúvida de que, individualmente, tais decisões podem ser objeto de recursos e incidentes processuais ordinários. Nada obstante, a pluralidade de decisões e a potencialidade lesiva a preceitos fundamentais concentrado abrem via do controle constitucionalidade, na linha da ampliação que originou, inclusive, a criação da ADPF pelo legislador.
- 4. Além disso, dezenas ou centenas de recursos ou incidentes processuais fatalmente seriam direcionados a esta Corte no futuro, sendo aconselhável dirimir a controvérsia com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. No cenário atual de judicialização de massa e de comunhão de esforços pela diminuição do acervo do STF, a expansão do controle concentrado de constitucionalidade acarreta a redução do volume de recursos e incidentes processuais diariamente distribuídos ao STF, contribuindo para que a Corte possa minorar seu passivo judicial e prestigiar os princípios da efetividade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).
- 5. Desse modo, no que tange à violação ao preceito fundamental insculpido no art. 100 da CF/1988, reputo cabível a ADPF,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 873 / PB

considerando o risco de pulverização de execuções no âmbito Justiça Estadual e Federal no Estado da Paraíba e a necessidade de se conferir segurança jurídica e previsibilidade à execução orçamentária das empresas em questão.

- 6. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
- 7. A questão principal que se coloca é se é possível o bloqueio judicial de verbas da Empresa Paraibana de Turismo S/A- PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, para quitação de suas dívidas.
- 8. Assiste razão parcial ao requerente quanto à alegada violação ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988) e aos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF) e da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF). Passo a esclarecer.
- 9. A PBTUR é sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento do Estado da Paraíba e, nos termos de sua lei instituidora, está destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo art. 1º, *caput*, da Lei estadual nº 3.779/1975. Assim, verifico tratar-se de estatal que desenvolve serviço público, constitucionalmente previsto como um fator de desenvolvimento social e econômico a ser promovido e incentivado pelos entes federativos (art. 180 da CF/1988).
- 10. Com efeito, extraio do estatuto social da PBTur (doc. 16) que sua atuação envolve: (i) o fomento a iniciativas, planos, programas e projeto que objetivem o desenvolvimento do turismo; (ii) a elaboração e manutenção de cadastro das empresas e órgãos, de natureza pública e privada, que atuem no mercado de turismo no Estado da Paraíba; (iii) a promoção, em âmbito municipal, de incentivo à criação de órgãos próprios do turismo; (iv) a classificação e a fiscalização de empresas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

ADPF 873 / PB

turísticas privadas, em observância ao disposto na legislação pertinente, entre outras missões institucionais que viabilizam e impulsionam a atividade turística no Estado da Paraíba. Concluo, portanto, que a sociedade referida desempenha atividades próprias (ou até exclusivas) do Estado, a justificar o seu reconhecimento como estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial.

- 11. Além disso, a entidade em questão não persegue intuito lucrativo e tem participação societária quase exclusiva do Estado da Paraíba. A informação é corroborada por manifestação juntada aos autos pelo Governador do Estado da Paraíba no sentido de que, no que tange ao controle acionário, o Estado detém 99,94% do capital social da PBTur.
- 12. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da submissão da PBTur ao regime previsto no art. 100 da Constituição na linha da jurisprudência desta Corte, que reconhece a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, justamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. Confiram-se os seguintes julgados:

Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público.

- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 873 / PB

Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade.

- 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento EMBASA ao regime constitucional de precatórios.

(ADPF 616, sob minha relatoria)

Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Administrativo. Financeiro. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e sequestro de recursos públicos da companhia de águas e esgotos do Rio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 873 / PB

Grande do Norte – CAERN. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Aplicabilidade do regime de precatórios. Precedentes. Independência entre os poderes. Legalidade orçamentária. Arguição. Parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

- 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
- 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.
- 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
- 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte CAERN.

(ADPF 556, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia)

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 873 / PB

de mérito. Ação devidamente instruída. julgamento Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não Precedentes. concorrencial. 5. Ofensa constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente">

(ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes)

- 13. Por outro lado, nos termos do parecer apresentado pela PGR, não há fundamento para a extensão do regime constitucional de precatórios à subsidiária PBTur Hoteis, que exerce atividade empresarial tipicamente privada. Em consulta ao estatuto social dessa companhia (doc. 19), verifico que ela se dedica à exploração da hotelaria, diretamente ou mediante concessão ou permissão de uso. Dessa forma, sua atuação ocorre no mercado, em concorrência com outros agentes privados, o que a impede de se beneficiar do regime de pagamento de débitos previsto constitucionalmente para os entes públicos.
- 14. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para (i) obstar os efeitos das decisões judiciais em que promovidas constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto e sequestro exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A PBTUR; (ii) reconhecer a sua sujeição ao regime de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.
- 15. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 873 / PB

suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988".

16. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 873

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na arquição de descumprimento de preceito fundamental, para (i) obstar os efeitos das decisões judiciais em que promovidas constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto e sequestro exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR; (ii) reconhecer a sua sujeição ao regime de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, regime em concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário